



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3432/2023

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 1296/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 113/2023 PRE LEG 0071/2023 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 0680/2023, QUE "DISpõe SOBRE O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E ESTABELECE A META DE NEUTRALIZAÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA EM PETRÓPOLIS ATÉ 2050", DE AUTORIA DO VEREADOR YURI MOURA.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *VETO TOTAL* ao Projeto de Lei 0680/2023 que dispõe sobre o "reconhecimento do estado de emergência climática e estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa em Petrópolis ate 2050", de autoria do vereador Yuri Moura.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do voto total ao Projeto de Lei 0680/2023 que dispõe sobre o reconhecimento do estado de emergência climática e estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa em Petrópolis ate 2050, de autoria do vereador Yuri Moura.

Segundo o Chefe do Executivo, a proposta em análise, apresenta perda do objeto uma vez que, já existe o Decreto Municipal nº 399/2023, que versa sobre o assunto e flagrante vício de iniciativa.

Além disso, a proposta legislativa ainda apresentaria inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que impõe ao Poder Executivo obrigações que compete exclusivamente ao Prefeito legislar, sendo flagrante a violação da Constituição Federal no seu Art. 2º, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo, ferindo, assim, o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, pode-se destacar o Art. 7º da Constituição do estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a harmonia entre os poderes. Vejamos:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmonicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por fim, vale ressaltar o Art. 60 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre as atribuições do prefeito, portanto a proposta não deveria ser iniciada no parlamento. Vejamos:

Art. 60 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadorias;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Cabe ressaltar, que o projeto em analise, há evidente invasão de competência, quando no seu Art. 4º determina que o município "compromete-se a enviar carta convite", determinando ainda, no §2º do Art. 5º o prazo de 1(um) ano para que o Poder Executivo execute elebração do Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas ou legislação

complementar, metas quinzenais progressivas até 2050 para a neutralização das emissões de gases de efeito estufa, ferindo assim, o que preceitua o Art. 78 da Lei Orgânica do Município, que diz que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor, de forma privativa, sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Diante do exposto, observamos que, o referido projeto em tela tem caracterizado vício de iniciativa, flagrante invasão de competência e perda superviniente do objeto.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator entende que o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 0680/2023 deve ser **MANTIDO** pelo plenário desta Casa Legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se à **MANUTENÇÃO DO VETO**, nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 15 de Março de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAULA
OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

GIL MAGNO
Vogal